



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003404-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ISABELI FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.113

Agravo de Instrumento nº 3003404-37.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1000225-54.2023.8.26.0080

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: ISABELI FERREIRA DE CARVALHO

Interessado: MUNICÍPIO DE CABREÚVA

Comarca: CABREÚVA

Juíza de 1º Grau: ALEXANDRA LAMANO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de procedimento comum – Perícia – IMESC – Insurgência do Estado de São Paulo em face da r. decisão que lhe determinou providenciar a antecipação do recolhimento de metade dos honorários periciais, na forma do art. 95 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias – IMESC que é autarquia estadual vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, de modo que seus recursos financeiros são provenientes de dotações orçamentárias atribuídas anualmente pelo Estado (art. 8.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 237/70) – Inviabilidade de impor ao Estado, quando este for parte em alguma ação, ter de desembolsar valores para o custeio de perícia a ser realizada pelo IMESC – Confusão entre credor e devedor (art. 381 do Código Civil) – Inexigibilidade da obrigação de pagamento na espécie – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 131/133, integrada às fls. 164 que, em sede de ação de procedimento comum, determinou ao Estado de São Paulo, ora agravante, providenciar a antecipação do recolhimento de metade dos honorários periciais, na forma do art. 95 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Sustenta a Fazenda do Estado que a perícia será realizada pelo IMESC, autarquia estadual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, estando dentro de sua esfera de competências a realização de perícias requisitadas judicialmente (art. 2.º, incisos IV e V, do Decreto-Lei n.º 237/70), cuja fonte de receitas advém, dentre outras, de dotações orçamentárias que o Estado anualmente lhe atribuir (art. 8.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 237/70), sob pena de violação ao art. 95, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 10/11). Não veio contraminuta (fls. 17).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Insurge-se o Estado de São Paulo em face da r. decisão que, em ação de procedimento comum, lhe determinou providenciar a antecipação do recolhimento de metade dos honorários periciais, na forma do art. 95 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, apesar da realização da perícia se dar pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC.

Assiste razão ao agravante.

Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1.º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2.º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4.º.

§ 3.º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2.º.

§ 5.º Para fins de aplicação do § 3.º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Assim, em caso de perícia determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, o pagamento dos honorários periciais deve ser rateado entre ambos. Se

houver beneficiário de gratuidade processual, como se dá no presente caso em relação ao agravado, deverá o Juízo observar o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do indigitado dispositivo legal.

2. Ocorre que o IMESC é autarquia estadual vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, de modo que seus recursos financeiros são provenientes de dotações orçamentárias atribuídas anualmente pelo Estado (art. 8.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 237/70).

Dessa forma, inviável impor ao Estado, quando este for parte em alguma ação, ter de desembolsar valores para o custeio de perícia a ser realizada pelo IMESC, eis que há verdadeira confusão entre credor e devedor (art. 381 do Código Civil), afigurando-se, pois, inexigível a obrigação de pagamento.

Nesse sentido são as reiteradas decisões proferidas por este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão inicial de anulação dos atos administrativos de indeferimento de licença-saúde, com regularização do registro de ponto e pagamento das diferenças devidas – Necessidade de realização de perícia – Determinação de realização de perícia pelo setor remunerado do IMESC, com pagamento dos honorários periciais pelo Estado de São Paulo – Impossibilidade – Autarquia estadual – Confusão entre credor e devedor – Art. 381 do Código Civil – Precedente – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3012042-93.2024.8.26.0000; Relator (a): **Maurício Fiorito**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVA PERICIAL – CUSTEIO – Pretensão inicial voltada à reparação moral do autor por atendimento médico-hospitalar deficiente – juiz singular que determinou o custeio de honorários periciais para realização de estudo técnico pelo IMESC à Administração Estadual – impossibilidade – dever do Estado de custear os honorários perícias na hipótese em que o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, sendo o valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de omissão, do CNJ – aplicabilidade da Resolução CNJ nº 232/2016, em razão da situação envolver a responsabilidade de parte beneficiária do beneplácito da gratuidade judiciária – confusão entre credor e devedor – inexigibilidade da obrigação – inteligência do art. 381, do e do art. 535, inciso III, do CPC – ente autárquico mantido com o erário estadual – precedentes do TJSP – decisão impugnada reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006563-22.2024.8.26.0000; Relator (a): **Paulo Barcellos Gatti**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

PERÍCIA. Honorários periciais. Prova pericial a ser realizada pelo IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. Decisão agravada que determinou que os réus depositem o valor dos honorários periciais. Inadmissibilidade no tocante ao agravante, Estado de São Paulo. IMESC que é autarquia estadual criada com a finalidade de realização de perícias médicas e que tem como fonte de receitas as dotações orçamentárias do Estado, nos termos do Decreto-Lei n. 237/1970, de modo que deve realizar a perícia sem custo adicional para a Administração, quando esta for parte no processo. Agravo provido para afastar a determinação de que o agravante deposite os honorários periciais. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001718-44.2024.8.26.0000; Relator (a): **Antonio Carlos Villen**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém – 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. De rigor, portanto, a reforma da r. decisão, colhendo provimento o recurso interposto para determinar a realização da perícia pelo IMESC sem ônus para o Estado de São Paulo.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator